



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00084/2012

Data de autuação
19/11/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.417 - DISCIPLINA O ARTIGO 3º DA LEI N.º 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUANTO À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB PARA A DISTRIBUIÇÃO COM PROFESSORIS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO - MAG DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº 7417, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.

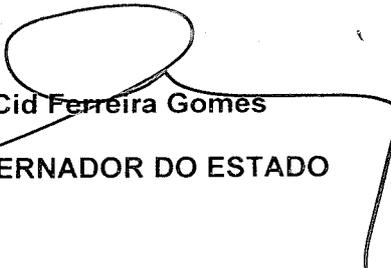
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso Projeto de Lei que **DISCIPLINA O ARTIGO 3º DA LEI Nº 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUANTO À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB PARA A DISTRIBUIÇÃO COM PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO – MAG DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A propositura tem por finalidade dar continuidade à política de valorização do magistério estadual, disciplinando a utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, já assegurados pela Lei estadual nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, para o pagamento dos professores estaduais, dando pleno cumprimento ao acordo firmado entre o Governo do Estado do Ceará e a categoria dos profissionais do magistério estadual que integram o quadro de servidores ativos.

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em regime de urgência, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA,
AOS 14, DE NOVEMBRO DE 2012.**


Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor

Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

NESTA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº _____, de _____ de _____ de 2012.

DISCIPLINA O ARTIGO 3º DA LEI Nº 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUANTO À UTILIZAÇÃO, NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2012 A SETEMBRO DE 2013, DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB PARA A DISTRIBUIÇÃO COM PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO – MAG DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art.1º Fica autorizada a concessão, para os meses de outubro de 2012 a setembro de 2013, de Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – PVR/FUNDEB, destinada aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG da Educação Básica, que se encontrem no efetivo exercício de seus cargos ou funções na Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, visando à valorização da carreira e ao incentivo ao desempenho do magistério.

§ 1º. O valor da parcela prevista no *caput* será definido de acordo com a referência da carreira na qual estiver enquadrado o profissional, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, na forma constante no Anexo I desta Lei.

§ 2º. O valor da parcela constante no Anexo I desta Lei será proporcional à efetiva jornada do profissional, quando diferente de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º. É devido o pagamento da PVR/FUNDEB aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG da Educação Básica, a partir de 1º de outubro de 2012 até o mês de setembro de 2013.

§ 4º. Incidirá a contribuição previdenciária sobre a parcela prevista no *caput* deste artigo.

§ 5º. Não incidirá sobre a PVR/FUNDEB o índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, considerando o seu caráter redistributivo.

§ 6º. A parcela prevista no *caput* deste artigo constitui base de cálculo para férias e 13º salário, sendo este último calculado proporcionalmente ao tempo de percepção e pela respectiva média, sempre custeada pelo FUNDEB.

Art.2º. Para fins de recebimento da PVR/FUNDEB não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - convocação para o Serviço Militar;

II - júri e outros serviços obrigatórios;

III - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;

IV - licença especial, quando ainda não usufruída;

V - missão ou estudo noutras partes do território nacional ou no estrangeiro, para os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado;

VI - prisão;

VII - disponibilidade;

VIII – cessão para outros órgãos, entidades ou Poderes da Administração Pública, com ou sem ônus para a origem.

Parágrafo Único. Não farão jus ao recebimento da PVR/FUNDEB os profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG da Educação Básica que se encontrem respondendo a processo administrativo disciplinar ou tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.

Art.3º. A parcela prevista no artigo 1º será incorporada aos proventos de aposentadoria dos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG da Educação Básica desde que tenham contribuído sobre a mesma por pelo menos 60 (sessenta) meses para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

§1º Para os servidores do Grupo MAG da Educação Básica que implementarem as regras dos artigos 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art.3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicada pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhados e o denominador será sempre o número 60.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores do Grupo MAG da Educação Básica que venham a se aposentar pelas regras previstas no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da legislação federal.

Art 4º A PVR/FUNDEB prevista no artigo 1º desta Lei será concedida aos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de junho de 2000 a ser custeada com recursos do FUNDEB, a partir de 1º de outubro de 2012 até o mês de setembro de 2013.

Parágrafo Único - O valor da parcela variável prevista no *caput* deste artigo será de R\$ 152,80 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) para os professores com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e proporcional para as demais jornadas.

Art. 5º Fica autorizada a concessão de abono relativo à integralização de 1/3 da jornada para horas-atividade, nos termos da Lei Federal 11.738/2008, aos professores do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG da Educação Básica e aos professores contratados



nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, referente ao período de agosto a dezembro de 2012.

§1º - O valor do Abono será calculado na forma prevista no Anexo II desta lei.

§2º - O Abono previsto no caput será pago em uma única parcela no mês de dezembro do ano de 2012.

Art. 6º Após a aplicação do disposto nos artigos desta Lei, o saldo eventualmente remanescente do FUNDEB até o limite de 77% previsto no inciso I do artigo 3º da Lei nº 15.064/2011 será rateado, exclusivamente, entre os profissionais ativos beneficiados pela PVR/FUNDEB previstos no artigo 1º desta lei e os professores contratados nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de junho de 2000, devendo ser pago até o final do mês de março do ano subsequente ao FUNDEB realizado.

§ 1º O rateio será proporcional à jornada de trabalho, ao número de meses trabalhados no ano letivo de 2012 e à remuneração .

§ 2º Para fins do rateio previsto no *caput* , o conjunto remuneratório do professor efetivo é formado por vencimento base, regência, PNI e PVR/FUNDEB.

Art. 7º - O disposto nesta lei não se aplica aos aposentados e pensionistas na data de publicação desta lei.

Art. 8º - Fica criada Comissão Paritária formada por membros da Secretaria de Educação e do Sindicato APEOC para acompanhar os efeitos decorrentes da aplicação da presente lei, bem como da Lei nº 15.064/2011 .

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.



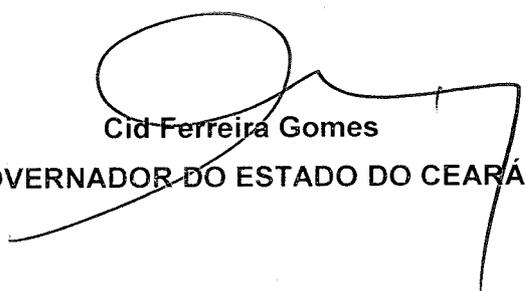


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Art.10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de outubro de 2012, e terá vigência até 30 de setembro de 2013.

Art.11- Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
_____ de _____ de 2012.



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I DA LEI Nº
(PARCELAS DE OUTUBRO DE 2012 A SETEMBRO DE 2013)

REFERÊNCIA CARREIRA MAG/SUPERIOR	VALOR PVR/FUNDEB
1	R\$ 670,00
2	R\$ 620,00
3	R\$ 570,00
4	R\$ 520,00
5	R\$ 470,00
6	R\$ 420,00
7	R\$ 370,00
8	R\$ 320,00
9	R\$ 300,00
10	R\$ 300,00
11	R\$ 300,00
12	R\$ 300,00
13	R\$ 250,00
14	R\$ 250,00
15	R\$ 250,00
16	R\$ 200,00
17	R\$ 200,00
18	R\$ 200,00

REFERÊNCIA CARREIRA MAG/MÉDIO	VALOR PVR/FUNDEB
1	R\$ 200,00
2	R\$ 200,00
3	R\$ 200,00
4	R\$ 200,00
5	R\$ 200,00
6	R\$ 200,00
7	R\$ 200,00
8	R\$ 200,00
9	R\$ 200,00
10	R\$ 200,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II DA LEI Nº

**FORMA DE CÁLCULO DO ABONO PREVISTO NO §1º DO ART. 6º DA PRESENTE
LEI.**

Valor referente aos meses de Agosto e Setembro (A)

$$A = 2 \cdot (B - C) \cdot \frac{D}{E}$$

onde,

B = número de horas semanais de atividades de regência efetivamente realizadas.

C = número de horas semanais em atividades de regência, conforme disposto na lei 11.738/2008 (2/3 da jornada).

D = remuneração mensal composta de vencimento base, regência e VPNI

E = carga horária semanal total

Valor referente aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro (F)

$$F = 3 \cdot (B - C) \cdot \frac{G}{E}$$

onde,

G = remuneração enunciada em "D" adicionada da PVR/FUNDEB

Valor Abono

$$\text{Abono total} = A + F + \frac{A + F}{12}$$

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 20/11/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	20/11/2012 11:45:11	Data da assinatura:	20/11/2012 11:45:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
20/11/2012

**LIDO NA 120ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/11/12.**

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2947 / 2012

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em de de

1º Secretario

"REQUER COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA PROPOSIÇÃO Nº 84/2012, ORIUNDA DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL N.º 7.417/2012".

O Deputado Estadual infra firmado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos artigos 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V. Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Proposição nº 84/2012, Oriundo da Mensagem n.º 7.417/2012 que "DISCIPLINA O ART. 3º DA LEI Nº 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUANTO À UTILIZAÇÃO, NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2012 A SETEMBRO DE 2013, DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB PARA A DISTRIBUIÇÃO COM PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO – MAG DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Justificativa:

Tramitação em Regime de Urgência da Mensagem Governamental de n.º 7.417/2012, com supedâneo nos artigos 279 e 280 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 2012

Dep. Sérgio Aguiar



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2947 / 2012

Informações complementares

Entrada Legislativo: 20.11.2012

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Data da criação:	20/11/2012 13:40:34	Data da assinatura:	20/11/2012 13:40:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/11/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N° 84/2012 oriundo da Mensagem N° 7.417
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROP 84 - DESTINAÇÃO FUNDEB		
Autor:	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	20/11/2012 14:04:34	Data da assinatura:	20/11/2012 14:44:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
20/11/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 84 de 2012, oriunda da Mensagem nº 7.417/12** do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *disciplina o art. 3º da Lei nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, quanto à utilização, no período de outubro de 2012 a setembro de 2013, dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB para a distribuição com profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG da Educação Básica e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a Proposição nº 84 de 2012, oriunda da Mensagem nº 7.417/12 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “disciplina o art. 3º da Lei nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, quanto à utilização, no período de outubro de 2012 a setembro de 2013, dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB para a distribuição com profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG da Educação Básica e dá outras providências.”

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa autorizar a concessão, para os meses nele referidos, de Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – PVR/FUNDEB.

Nesse aspecto importa ainda ressaltar que a propositura objetiva dar continuidade à política de valorização do magistério estadual, disciplinando a utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, já assegurados pela Lei Estadual nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, para o pagamento dos professores estaduais, dando pleno cumprimento ao acordo firmado entre o Governo do Estado do Ceará e a categoria dos profissionais do magistério estadual que integram o quadro de servidores ativos.

m a t é r i a .

Por fim, vislumbra-se que o presente projeto nada mais é do que decorrência lógica do próprio art. 3º da Lei Estadual 15.064/11, que versa in terminis:

Art. 3º Quando necessário, lei estadual disciplinará a utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, para garantia do cumprimento dos percentuais a serem comprometidos com o pagamento do magistério estadual, conforme especificado abaixo:
I – 77% (setenta e sete por cento) para execução do ano de 2012;
II – 80% (oitenta por cento) para execução dos anos de 2013 e 2014.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa consubstanciada na autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 84 de 2012, oriunda da Mensagem nº 7.417/12**, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/11/2012 18:51:07	Data da assinatura:	20/11/2012 18:51:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/11/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Ivo Gomes

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJ - RELATOR: DEPUTADO IVO GOMES		
Autor:	99087 - DAVID DUARTE		
Usuário assinator:	99061 - IVO GOMES		
Data da criação:	20/11/2012 21:35:55	Data da assinatura:	21/11/2012 09:24:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO IVO GOMES

PARECER
21/11/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº 7.417 de 14 de Novembro de 2012.

DISCIPLINA O ARTIGO 3º DA LEI Nº 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUANTO A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB PARA DISTRIBUIÇÃO COM PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO - MAG DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

Relator: **Deputado IVO GOMES - PSB**

I – RELATÓRIO

Em exame a Mensagem Governamental nº 7.417 de 2012, **de autoria do Poder Executivo Estadual do Ceará.**

A matéria versa sobre o disciplinamento do art. 3º da Lei nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011; sendo a mesma distribuída à CCJR, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 11 (onze) artigos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Mensagem do Poder Executivo tem por fito disciplinar a utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, já assegurados pela Lei Estadual nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, para pagamento dos professores estaduais, cumprindo acordo do Governo Estadual com os servidores ativos.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “a” e “b” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;

IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público Estadual.

§2º-São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;

(...) (Grifos nossos)

A Mensagem Governamental guarda conformidade com as normas legais e constitucionais.

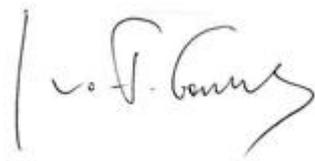
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, somos pela **aprovação quanto a constitucionalidade** da Mensagem nº 7.417 de 14 de novembro de 2012, que *DISCIPLINA O ARTIGO 3º DA LEI Nº 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUANTO A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB PARA DISTRIBUIÇÃO COM PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO - MAG DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, de autoria do Poder Executivo Estadual.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



IVO GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/11/2012 09:36:39	Data da assinatura:	21/11/2012 09:50:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/11/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 84/12 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.417/12)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO IVO GOMES	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00001/2012	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Data da criação:	21/11/2012 10:29:12	Data da assinatura:	21/11/2012 10:29:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00001/2012
21/11/2012

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Não Foi Colocado o nome do Deputado relator.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	21/11/2012 10:32:09	Data da assinatura:	21/11/2012 10:55:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
21/11/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissões Orçamento, Finanças e Tributação(COFT); Educação(CE) e Trabalho, Administração e Serviço Público(CTASP).

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

Lula Moraes

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	21/11/2012 10:58:24	Data da assinatura:	21/11/2012 10:58:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
21/11/2012

Comissões Conjuntas de Orçamento, Finanças e Tributação; Educação; Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENTA: DISCIPLINA O ARTIGO 3º DA LEI 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUANTO À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB PARA A DISTRIBUIÇÃO COM PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO – MAG DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPOSIÇÃO Nº 84/2012(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.417/12)

I – RELATÓRIO (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Proposição de autoria do Poder Executivo que **disciplina o artigo 3º da lei 15.064, de 13 de dezembro de 2011, quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica – FUNDEB para a distribuição com profissionais do grupo ocupacional do magistério – MAG da educação básica e dá outras providências.**

Na justificativa do projeto, destaca-se: **“A propositura tem por finalidade dar continuidade `a política de valorização do magistério estadual, disciplinando a utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, já assegurados pela Lei Estadual nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, para o pagamento dos professores estaduais, dando pleno cumprimento ao acordo firmado entre o Governo do Estado do Ceará e a categoria dos profissionais do magistério estadual que integram o quadro de servidores ativos”.**

Sendo assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta casa, em reunião ordinária realizada na data de 21 de novembro de 2012, aprovou a presente proposição, seguindo o voto do Deputado Ivo Gomes (relator designado pela comissão).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno, compete à CCJ a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, **competindo à análise do mérito as demais comissões.**

Em regular tramitação, em 21 de novembro de 2012, as **Comissões Conjuntas de Orçamento, Finanças e Tributação; Educação; Trabalho, Administração e Serviço Público** encaminhou a este Gabinete Memorando, por meio do qual fui designado relator do projeto em estudo, em obediência ao que rezam os artigos 82, I e 83 do Regimento Interno, sendo-me concedido o prazo de 10 dias para a elaboração de parecer acerca do **mérito** desta proposição legislativa.

É a síntese necessária.

II – VOTO (Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das **Comissões Conjuntas de Orçamento, Finanças e Tributação; Educação; Trabalho, Administração e Serviço Público** da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Não podemos deixar de reconhecer o relevante interesse público do projeto que nos é apresentado, pois, sem sombra de dúvida, a utilização de recursos do FUNDEB, já assegurados pela Lei Estadual nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, para pagamento dos professores estaduais, será fundamental promover o estímulo ao eficiente exercício de suas atribuições.

Face ao exposto, pelas razões acima expostas, apresento parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da Proposição nº 84/2012, por representar medida de elevado interesse público.

É o parecer



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	21/11/2012 11:09:12	Data da assinatura:	21/11/2012 11:09:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/11/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; EDUCAÇÃO E TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 84/12 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.417)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Lula Moraes

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO EM 21/11/12.		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	21/11/2012 13:30:35	Data da assinatura:	21/11/2012 13:30:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/11/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 121ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA , EM 21/11/2012.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 64ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA , EM 21/11/2012.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 65ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA , EM 21/11/2012.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E UM

DISCIPLINA O ART. 3º DA LEI Nº 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUANTO À UTILIZAÇÃO, NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2012 A SETEMBRO DE 2013, DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB, PARA A DISTRIBUIÇÃO COM PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO – MAG, DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art.1º Fica autorizada a concessão, para os meses de outubro de 2012 a setembro de 2013, de Parcela Variável de Redistribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – PVR/FUNDEB, destinada aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, que se encontrem no efetivo exercício de seus cargos ou funções na Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, visando à valorização da carreira e ao incentivo ao desempenho do magistério.

§ 1º O valor da parcela prevista no caput será definido de acordo com a referência da carreira, na qual estiver enquadrado o profissional, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, na forma constante no anexo I desta Lei.

§ 2º O valor da parcela constante no anexo I desta Lei será proporcional à efetiva jornada do profissional, quando diferente de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º É devido o pagamento da PVR/FUNDEB aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, a partir de 1º de outubro de 2012 até o mês de setembro de 2013.

§ 4º Incidirá a contribuição previdenciária sobre a parcela prevista no caput deste artigo.

§ 5º Não incidirá sobre a PVR/FUNDEB o índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, considerando o seu caráter redistributivo.

§ 6º A parcela prevista no caput deste artigo constitui base de cálculo para férias e 13º salário, sendo este último calculado proporcionalmente ao tempo de percepção e pela respectiva média, sempre custeada pelo FUNDEB.

Art. 2º Para fins de recebimento da PVR/FUNDEB não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - convocação para o Serviço Militar;
- II - júri e outros serviços obrigatórios;



Feijó

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;

IV - licença especial, quando ainda não usufruída;

V - missão ou estudo noutras partes do território nacional ou no estrangeiro, para os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado;

VI - prisão;

VII - disponibilidade;

VIII - cessão para outros órgãos, entidades ou Poderes da Administração Pública, com ou sem ônus para a origem.

Parágrafo único. Não farão jus ao recebimento da PVR/FUNDEB os profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, que se encontrem respondendo a processo administrativo disciplinar ou tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 3º A parcela prevista no art. 1º será incorporada aos proventos de aposentadoria dos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, desde que tenham contribuído sobre a mesma por pelo menos 60 (sessenta) meses para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares; dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

§1º Para os servidores do Grupo MAG da Educação Básica que implementarem as regras dos arts. 3º ou 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicada pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhados e o denominador será sempre o número 60.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores do Grupo MAG da Educação Básica que venham a se aposentar pelas regras previstas no art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da legislação federal.

Art. 4º A PVR/FUNDEB prevista no art. 1º desta Lei será concedida aos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000 a ser custeada com recursos do FUNDEB, a partir de 1º de outubro de 2012 até o mês de setembro de 2013.

Parágrafo único. O valor da parcela variável prevista no caput deste artigo será de R\$ 152,80 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) para os professores com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e proporcional para as demais jornadas.

Art. 5º Fica autorizada a concessão de abono relativo à integralização de 1/3 (um terço) da jornada para horas-atividade, nos termos da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, aos professores do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG da Educação Básica e aos professores contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, referente ao período de agosto a dezembro de 2012.

§1º O valor do Abono será calculado na forma prevista no anexo II desta Lei.

§2º O Abono previsto no caput será pago em uma única parcela no mês de dezembro do ano de 2012.

Art. 6º Após a aplicação do disposto nos artigos desta Lei, o saldo eventualmente remanescente do FUNDEB até o limite de 77% (setenta e sete por cento) previsto no inciso I do art. 3º da Lei nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011 será rateado, exclusivamente, entre os profissionais ativos beneficiados pela PVR/FUNDEB previstos no art. 1º desta Lei e os professores contratados nos termos

[Handwritten signatures]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

da Lei Complementar nº22, de 24 de junho de 2000, devendo ser pago até o final do mês de março do ano subsequente ao FUNDEB realizado.

§ 1º O rateio será proporcional à jornada de trabalho, ao número de meses trabalhados no ano letivo de 2012 e à remuneração .

§ 2º Para fins do rateio previsto no caput, o conjunto remuneratório do professor efetivo é formado por vencimento base, regência, PNI e PVR/FUNDEB.

Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica aos aposentados e pensionistas na data de publicação desta Lei.

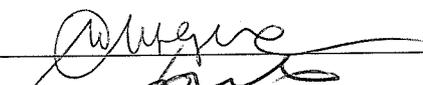
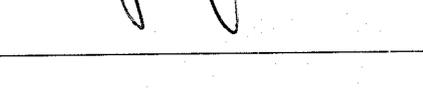
Art. 8º Fica criada Comissão Paritária formada por membros da Secretaria da Educação e do Sindicato APEOC para acompanhar os efeitos decorrentes da aplicação da presente Lei, bem como da Lei nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011 .

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de outubro de 2012, e terá vigência até 30 de setembro de 2013.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de novembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

peço

ANEXO I DA LEI N° , DE DE DE 2012.
(PARCELAS DE OUTUBRO DE 2012 A SETEMBRO DE 2013)

REFERÊNCIA CARREIRA MAG/SUPERIOR	VALOR PVR/FUNDEB
1	R\$ 670,00
2	R\$ 620,00
3	R\$ 570,00
4	R\$ 520,00
5	R\$ 470,00
6	R\$ 420,00
7	R\$ 370,00
8	R\$ 320,00
9	R\$ 300,00
10	R\$ 300,00
11	R\$ 300,00
12	R\$ 300,00
13	R\$ 250,00
14	R\$ 250,00
15	R\$ 250,00
16	R\$ 200,00
17	R\$ 200,00
18	R\$ 200,00

REFERÊNCIA CARREIRA MAG/MÉDIO	VALOR PVR/FUNDEB
1	R\$ 200,00
2	R\$ 200,00
3	R\$ 200,00
4	R\$ 200,00
5	R\$ 200,00
6	R\$ 200,00
7	R\$ 200,00
8	R\$ 200,00
9	R\$ 200,00
10	R\$ 200,00

[Handwritten signatures]

[Handwritten mark]



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ANEXO II DA LEI N° , DE DE DE 2012.

FORMA DE CÁLCULO DO ABONO PREVISTO NO §1º DO ART. 6º DA PRESENTE LEI.

Valor referente aos meses de Agosto e Setembro (A)

$$A = 2 \cdot (B - C) \cdot \frac{D}{E}$$

onde,

B = número de horas semanais de atividades de regência efetivamente realizadas;

C = número de horas semanais em atividades de regência, conforme disposto na Lei nº 11.738/2008 (2/3 da jornada);

D = remuneração mensal composta de vencimento base, regência e VPNI;

E = carga horária semanal total.

Valor referente aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro (F):

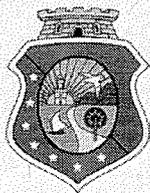
$$F = 3 \cdot (B - C) \cdot \frac{G}{E}$$

onde,

G = remuneração enunciada em “D” adicionada da PVR/FUNDEB.

Valor Abono

$$\text{Abono total} = A + F + \frac{A + F}{12}$$



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de dezembro de 2012

SÉRIE 3 ANO IV Nº236

Caderno 1/2

R\$ 5,50

LEI Nº15.237, 06 de dezembro de 2012.
(Autoria: Deputado Antônio Carlos)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE
AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas, a ser comemorado, anualmente, no dia 16 do mês de março.

Art.2º Nesse dia, serão promovidos atos, eventos, debates e mobilizações relacionados a medidas de proteção dos ecossistemas do Estado do Ceará.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

em Fortaleza, 06 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa

PRESIDENTE DO CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO

MEIO AMBIENTE

René Teixeira Barreira

SECRETÁRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA

E EDUCAÇÃO SUPERIOR

José Nelson Martins de Sousa

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

*** **

LEI Nº15.241, de 06 de dezembro de 2012.

**DISPÕE SOBRE PAGAMENTO
DE BENS E SERVIÇOS DE QUAL-
QUER NATUREZA PRESTADOS
AO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os pagamentos de bens e serviços de qualquer natureza prestados aos Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, do Poder Executivo, a partir do dia 1º de janeiro de 2013, serão realizados exclusivamente na instituição financeira vencedora do certame licitatório a ser realizado pelo Governo do Estado do Ceará e que terá como objeto a prestação de serviços bancários.

Parágrafo único. Excetua-se dessa exclusividade os casos em que, por razões de normas internas, o Banco julgue inadequado proceder com o pagamento em nome do favorecido ou pagamentos esporádicos que não justifiquem a conta de depósito.

Art.2º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,

em Fortaleza, 06 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Carlos Mauro Benevides Filho

SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

LEI Nº15.243, de 06 de dezembro de 2012.

**DISCIPLINA O ART.3º DA LEI
Nº15.064, DE 13 DE DEZEMBRO
DE 2011, QUANTO À UTILIZA-
ÇÃO, NO PERÍODO DE OUTU-
BRO DE 2012 A SETEMBRO DE
2013, DOS RECURSOS DO
FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA EDUCA-
ÇÃO BÁSICA – FUNDEB, PARA A
DISTRIBUIÇÃO COM PROFIS-
SIONAIS DO GRUPO OCUPA-
CIONAL DO MAGISTÉRIO –
MAG, DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a concessão, para os meses de outubro de 2012 a setembro de 2013, de Parcela Variável de Redistribuição do

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – PVR/FUNDEB, destinada aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, que se encontrem no efetivo exercício de seus cargos ou funções na Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, visando à valorização da carreira e ao incentivo ao desempenho do magistério.

§1º O valor da parcela prevista no caput será definido de acordo com a referência da carreira, na qual estiver enquadrado o profissional, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, na forma constante no anexo I desta Lei.

§2º O valor da parcela constante no anexo I desta Lei será proporcional à efetiva jornada do profissional, quando diferente de 40 (quarenta) horas semanais.

§3º É devido o pagamento da PVR/FUNDEB aos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, a partir de 1º de outubro de 2012 até o mês de setembro de 2013.

§4º Incidirá a contribuição previdenciária sobre a parcela prevista no caput deste artigo.

§5º Não incidirá sobre a PVR/FUNDEB o índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis do Poder Executivo, considerando o seu caráter redistributivo.

§6º A parcela prevista no caput deste artigo constitui base de cálculo para férias e 13º salário, sendo este último calculado proporcionalmente ao tempo de percepção e pela respectiva média, sempre custeada pelo FUNDEB.

Art.2º Para fins de recebimento da PVR/FUNDEB não serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - convocação para o Serviço Militar;

II - júri e outros serviços obrigatórios;

III - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;

IV - licença especial, quando ainda não usufruída;

V - missão ou estudo noutras partes do território nacional ou no estrangeiro, para os cursos de pós-graduação stricto sensu, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado;

VI - prisão;

VII - disponibilidade;

VIII - cessão para outros órgãos, entidades ou Poderes da Administração Pública, com ou sem ônus para a origem.

Parágrafo único. Não farão jus ao recebimento da PVR/FUNDEB os profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, que se encontrem respondendo a processo administrativo disciplinar ou tenham sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.

Art.3º A parcela prevista no art.1º será incorporada aos proventos de aposentadoria dos profissionais do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, da Educação Básica, desde que tenham contribuído sobre a mesma por pelo menos 60 (sessenta) meses para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

§1º Para os servidores do Grupo MAG da Educação Básica que implementarem as regras dos arts.3º ou 6º da Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art.3º da Emenda Constitucional nº47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicada pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhados e o denominador será sempre o número 60.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores do Grupo MAG da Educação Básica que venham a se aposentar pelas regras previstas no art.40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da legislação federal.

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
DANILO GURGEL SERPA
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
 Secretária das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretária da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretária da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Secretária do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretária Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretária do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
 Secretária da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretária da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretária da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretária da Pesca e Aquicultura
RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA
 Secretária do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretária dos Recursos Hídricos
CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO
 Secretária da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
 Secretária da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
 Secretária do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

Art.4º A PVR/FUNDEB prevista no art.1º desta Lei será concedida aos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de junho de 2000 a ser custeada com recursos do FUNDEB, a partir de 1º de outubro de 2012 até o mês de setembro de 2013.

Parágrafo único. O valor da parcela variável prevista no caput deste artigo será de R\$152,80 (cento e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) para os professores com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e proporcional para as demais jornadas.

Art.5º Fica autorizada a concessão de abono relativo à integralização de 1/3 (um terço) da jornada para horas-atividade, nos termos da Lei Federal nº11.738, de 16 de julho de 2008, aos professores do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG da Educação Básica e aos professores contratados nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de junho de 2000, referente ao período de agosto a dezembro de 2012.

§1º O valor do Abono será calculado na forma prevista no anexo II desta Lei.

§2º O Abono previsto no caput será pago em uma única parcela no mês de dezembro do ano de 2012.

Art.6º Após a aplicação do disposto nos artigos desta Lei, o saldo eventualmente remanescente do FUNDEB até o limite de 77% (setenta e sete por cento) previsto no inciso I do art.3º da Lei nº15.064, de 13 de dezembro de 2011 será rateado, exclusivamente, entre os profissionais ativos beneficiados pela PVR/FUNDEB previstos no art.1º desta Lei e os professores contratados nos termos da Lei Complementar nº22, de 24 de junho de 2000, devendo ser pago até o final do mês de março do ano subsequente ao FUNDEB realizado.

§1º O rateio será proporcional à jornada de trabalho, ao número de meses trabalhados no ano letivo de 2012 e à remuneração.

§2º Para fins do rateio previsto no caput, o conjunto remuneratório do professor efetivo é formado por vencimento base, regência, PNI e PVR/FUNDEB.

Art.7º O disposto nesta Lei não se aplica aos aposentados e pensionistas na data de publicação desta Lei.

Art.8º Fica criada Comissão Paritária formada por membros da Secretaria da Educação e do Sindicato APEOC para acompanhar os efeitos decorrentes da aplicação da presente Lei, bem como da Lei nº15.064, de 13 de dezembro de 2011.

Art.9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de outubro de 2012, e terá vigência até 30 de setembro de 2013.

Art.11. Ficam revogadas as disposições em contrário.
 PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
 Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
 SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO
 Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
 SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

ANEXO I DA LEI Nº15.243, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012

(PARCELAS DE OUTUBRO DE 2012 A SETEMBRO DE 2013)

REFERÊNCIA CARREIRA MAG/SUPERIOR	VALOR PVR/FUNDEB
1	RS670,00
2	RS620,00
3	RS570,00
4	RS520,00
5	RS470,00
6	RS420,00
7	RS370,00
8	RS320,00
9	RS300,00
10	RS300,00
11	RS300,00
12	RS300,00
13	RS250,00
14	RS250,00
15	RS250,00
16	RS200,00
17	RS200,00
18	RS200,00

REFERÊNCIA CARREIRA MAG/MÉDIO	VALOR PVR/FUNDEB
1	RS200,00
2	RS200,00
3	RS200,00
4	RS200,00
5	RS200,00
6	RS200,00
7	RS200,00
8	RS200,00
9	RS200,00
10	RS200,00

ANEXO II DA LEI Nº 15.243, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012

FORMA DE CÁLCULO DO ABONO PREVISTO NO §1º DO ART.6º DA PRESENTE LEI

Valor referente aos meses de Agosto e Setembro (A)

$$A = 2 \cdot (B - C) \cdot \frac{D}{E}$$

onde,

B = número de horas semanais de atividades de regência efetivamente realizadas;

C = número de horas semanais em atividades de regência, conforme disposto na Lei nº 11.738/2008 (2/3 da jornada);

D = remuneração mensal composta de vencimento base, regência e VPNI;

E = carga horária semanal total.

Valor referente aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro (F):

$$F = 3 \cdot (B - C) \cdot \frac{G}{E}$$

onde,

G = remuneração enunciada em "D" adicionada da PVR/FUNDEB.

Valor Abono

$$\text{Abono total} = A + F + \frac{A + F}{12}$$

*** **

LEI Nº 15.244, de 06 de dezembro de 2012.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DE CARGOS DE PROVIMENTO
EFETIVO DO GRUPO OCUPA-
CIONAL MAGISTÉRIO, QUADRO
I - PODER EXECUTIVO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam criados 1.838 (um mil e oitocentos e trinta e oito) cargos de provimento efetivo de Professor Classe Pleno I, Referência 1, no Grupo Ocupacional Magistério – Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Art.2º Os cargos criados nesta Lei devem suprir as carências de docentes nas disciplinas/áreas do Ensino Médio nas Escolas da Rede Pública Estadual.

Art.3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

LEI Nº 15.245, de 06 de dezembro de 2012.

**ALTERA O ART.2º DA LEI
Nº 15.064, DE 13 DE DEZEMBRO
DE 2011.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica alterado o art.2º da Lei nº 15.064, de 13 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º A Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art.62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, e alterações posteriores, para os professores com Mestrado e Doutorado, será adicionada em:

I - 10% (dez por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base, para os professores mestres do grupo ocupacional MAG;

II - 30% (trinta por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento base, para os professores doutores do grupo ocupacional MAG.

§1º Fica estendido o direito à percepção da Gratificação por Efetiva Regência de Classe, prevista no art.62, inciso V, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, inclusive com os novos percentuais estabelecidos no caput deste artigo, aos professores do Grupo Ocupacional do Magistério – MAG, que se encontrem em exercício nos órgãos que compõem os sistemas estadual e municipais de ensino no Estado do Ceará e na Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará.

§2º Também farão jus aos novos percentuais da gratificação tratada neste artigo os beneficiários de aposentadoria e pensão alcançados pelo art.7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.” (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

LEI Nº 15.247, de 06 de dezembro de 2012.

**ESTENDE AOS APOSENTADOS
E PENSIONISTAS DO DEPAR-
TAMENTO ESTADUAL DE TRÂN-
SITO DO ESTADO DO CEARÁ -
DETRAN/CE, O ACRÉSCIMO
DO VALOR DA GRATIFICA-
ÇÃO DE PRODUTIVIDADE
DECORRENTE DA LEI ESTA-
DUAL Nº 15.204, DE 19 DE
JULHO DE 2012, NOS TERMOS
QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O acréscimo do valor da Gratificação de Produtividade concedida aos servidores ativos do Departamento Estadual de Trânsito, estabelecido pela Lei nº 15.204, de 19 de julho de 2012, decorrente da Lei nº 12.085, de 25 de março de 1993, alterada pela Lei nº 14.304, de 16 de janeiro de 2009, fica estendido aos aposentados e pensionistas do Departamento Estadual de Trânsito, em 2 (dois) momentos, nos termos seguintes:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do acréscimo da Gratificação de Produtividade será implantada de forma imediata, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2012;

II - 50% (cinquenta por cento) do acréscimo do valor da Gratificação de Produtividade será devido após 5 (cinco) anos da publicação da Lei Estadual nº 15.204, de 19 de julho de 2012, integralizando 100% (cem por cento) do valor correspondente à Gratificação de Produtividade.

Art.2º O benefício de que trata esta Lei será calculado sobre o vencimento base, submeendo-se à revisão geral anual dos Servidores Públicos.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Adail de Carvalho Fontenele

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **